



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1124, DE 2025

Susta a Portaria nº 631, de 5 de novembro de 2025, do Ministério das Relações Exteriores, que “regulamentou” os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de documentos e informações.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta a Portaria nº 631, de 5 de novembro de 2025, do Ministério das Relações Exteriores, que “regulamentou” os procedimentos relativos ao acesso e ao tratamento de documentos e informações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 631, de 5 de novembro de 2025, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 631/2025, editada pelo Ministério das Relações Exteriores, ultrapassa de forma inequívoca o poder regulamentar e produz efeitos que atingem diretamente garantias constitucionais e dispositivos infraconstitucionais que regem a administração pública. Ao criar hipóteses de sigilo e alterar critérios de classificação de documentos sem respaldo legal, o ato viola o princípio da publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece a transparência como regra e o sigilo como exceção estritamente delimitada por lei. A portaria também contraria o artigo 5º, inciso XXXIII, que assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, bem como o artigo 5º, inciso XIV, que garante o acesso à informação para fins profissionais, científicos e jornalísticos.

No campo infraconstitucional, há violação direta à Lei nº 12.527, a Lei de Acesso à Informação. A portaria desrespeita dispositivos centrais da LAI ao criar categorias de restrição que a lei não contempla, ampliar subjetivamente hipóteses de sigilo e flexibilizar critérios de classificação que deveriam ser objetivos, motivados e devidamente fundamentados. A LAI é expressa ao determinar que o sigilo só pode ser imposto quando houver comprovado risco à segurança do Estado ou da sociedade e exclusivamente nos níveis de classificação previstos em lei. Quando uma portaria administrativa decide inovar e criar limitações fora do que a legislação estabelece, ela deixa de regulamentar e passa a legislar, algo vedado ao Poder Executivo.





Também há conflito com o Decreto nº 7.724, que regulamenta a LAI e fixa parâmetros claros para classificação, desclassificação e revisão de informações sigilosas. Ao alterar esses parâmetros e introduzir novos critérios que não estão no decreto, a Portaria nº 631/2025 rompe com o próprio arcabouço infralegal que deveria observar, criando um ambiente de insegurança jurídica e dando margem a interpretações discricionárias. Essa sobreposição normativa indevida afronta o princípio da hierarquia das normas e demonstra que o Ministério das Relações Exteriores avançou para além de sua competência administrativa.

Essas irregularidades não atingem apenas aspectos formais. Elas interferem diretamente na preservação da memória diplomática e no acesso a documentos públicos essenciais para pesquisadores, jornalistas, universidades e órgãos de controle. A limitação injustificada de arquivos históricos compromete a produção de conhecimento e vulnera o princípio republicano segundo o qual a informação pública pertence à sociedade. O próprio Itamaraty, ao longo de sua história, construiu credibilidade justamente por adotar padrões de transparência compatíveis com democracias maduras, e a portaria agora editada segue na direção contrária.

Ao inverter a lógica constitucional, transformando o sigilo em regra e a publicidade em exceção, o Ministério das Relações Exteriores cria um precedente perigoso e afasta o Brasil das práticas internacionais de transparência. Esse tipo de retrocesso não pode ser naturalizado. É papel do Parlamento agir quando atos infralegais ultrapassam o limite da regulamentação e entram no campo da criação normativa, o que é prerrogativa exclusiva do Poder Legislativo. O artigo 49, inciso V, da Constituição é claro ao conferir ao Congresso Nacional a competência para sustar atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Portanto e pelo que acima restou descrito, sustar a Portaria nº 631/2025 é uma exigência jurídica e democrática. É a reafirmação de que a Constituição deve ser respeitada, de que a Lei de Acesso à Informação não pode ser enfraquecida e de que a administração pública não pode se esconder atrás de instrumentos artificiais de sigilo. Trata-se de garantir que o Estado brasileiro permaneça transparente, responsável e fiel ao princípio de que a informação pública pertence ao cidadão. Ao agir, o Congresso defende a República, protege o Itamaraty de danos duradouros e reafirma que o país não admite caminhos que se afastem da luz e da legalidade.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Girão



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- art49_cpt_inc5